



Coordenação
Manuel Matias | Mauro Paulino

A CRIANÇA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Realidades, Desafios e Mudanças

Este livro, tal como o encontro que o gerou, pretende relançar uma atenção esmorecida, sensibilizar uma opinião acomodada

Marcelo Rebelo de Sousa

9. Apadrinhamento civil:

Aspectos essenciais do seu regime jurídico

Ana Rita Alfaiate

Assistente convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC)

Investigadora do Observatório Permanente da Adopção e do Centro de Direito da Família da FDUC

A figura do apadrinhamento civil, surgida na sequência de uma necessidade há muito sentida de desinstitucionalizar crianças e jovens que não encontravam resposta na sua família biológica, mas não reuniam também as condições para se tornarem adotáveis, ou, reunindo-as, acabavam por nunca chegar a ser adotadas, apareceu pela mão do Observatório Permanente da Adopção, com a Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro (doravante, Regulamento).

A unanimidade em torno das vantagens do crescimento e desenvolvimento de uma criança ou jovem no seio familiar, em detrimento do meio institucional, muito embora não tenha nunca desacreditado os valiosos investimentos em instituições cada vez melhores e de maior proximidade, acabou por revelar-se o húmus essencial para o surgimento desta nova figura. Humilde nas suas aspirações iniciais, o apadrinhamento civil tem trilhado um caminho discreto, mas as últimas notícias⁸¹ dão conta de um número crescente de casos resolvidos com recurso a ele. E isso, enfim, tem justificado, ano após ano, a aposta na divulgação e formação ainda deficiente de quem tem nas mãos os casos de todas aquelas crianças e jovens cujo projeto de vida pode, saudavelmente, passar por aqui.

É esse, essencialmente, o escopo do texto que se segue, despreten-sioso na análise dos nós mais críticos da lei e da sua aplicação, e cedido, sobretudo, naquilo que são as traves mestras do novo instituto⁸².

81 O relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens CASA 2013 revelou que vinte e seis jovens institucionalizados beneficiaram da solução do apadrinhamento civil durante o ano de 2013. Cfr. Jornal de Notícias de 2 de Abril de 2014.

82 Algumas são, porém, as questões controversas em torno do instituto e relativamente às quais já tomámos posição. Para uma leitura, pois, mais aprofundada sobre o tema, remetemos para o nosso ALFAIATE, Ana Rita, RIBEIRO, Geraldo Rocha. "Reflexões a propósito do apadrinhamento civil", Revista do CEJ, 2013, I, pp. 117 a 142.

O apadrinhamento civil é uma relação jurídica quase familiar, para a qual é essencial a existência ou a previsão de criação de vinculação afetiva, tendencialmente permanente e que prevê a integração do afilhado no agregado familiar do padrinho, que exercerá os poderes e deveres próprios dos pais, sucedâneos, por isso, das responsabilidades parentais. Por ser tendencialmente permanente, distingue-se, desde logo, das medidas de proteção, surgindo antes como uma nova medida de tutela cível, sujeita a registo civil e passível de ser constituída por decisão judicial ou por compromisso homologado judicialmente.

Podem candidatar-se como padrinhos todas aquelas pessoas que, com mais de vinte e cinco anos, se apresentem espontaneamente no Organismo distrital da Segurança Social ou em instituição equiparada para o efeito. O padrinho pode, contudo, ser alguém com quem a criança ou o jovem tem já alguma ligação, seja por se tratar de um familiar, de uma pessoa idónea ou de alguém da família de acolhimento a quem tenha sido confiado no âmbito de um processo de promoção e proteção, seja por se tratar do tutor, seja por ser alguém da confiança dos pais, do representante legal, do guardião de facto ou da própria criança ou jovem, e que estes indicam. Pode tratar-se de um candidato singular ou de uma candidatura de família, devendo entender-se por família o casal casado ou unido de facto, independentemente da orientação sexual dos seus membros.

Já no que tange a quem pode ser apadrinhado, ou seja, a quem é passível de tornar-se um afilhado, a lei é muito clara. Assim, podem ser apadrinhadas as crianças ou jovens com menos de dezoito anos e que se encontrem acolhidas institucionalmente, beneficiem de uma outra medida de proteção, se encontrem numa situação de perigo verificada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (doravante, apenas Comissão) ou pelo tribunal ou tenham, simplesmente, sido encaminhadas para o apadrinhamento civil. No enfiamento do que vem de ser dito, percebe-se que a aplicação da figura do apadrinhamento civil, divergentemente do que acontece com as medidas de proteção, não tem como pressuposto necessário uma situação de perigo, sendo essa apenas umas das várias hipóteses em que uma criança ou jovem pode entrar no circuito do instituto. Finalmente, podem ainda ser apadrinhadas as crianças que, tendo uma situação de adotabilidade em absoluto decretada, não sejam adotáveis de facto, ou pela sua idade, ou

pela sua condição especial de saúde, ou pela sua história de vida, por exemplo nos casos em que a família biológica, embora judicialmente afastada, se mantém muito viva na memória da criança e a impede de progredir em relações de vinculação diferentes. O importante, em todos, mas sobretudo nestes casos, é verificar a impossibilidade real da adoção, ainda que, objetivamente, a situação de adotabilidade pudesse subsistir. No fundo, se for ainda razoável prever o encaminhamento da criança ou jovem para a adoção, tem de ser esse o caminho privilegiado, uma vez que o apadrinhamento civil é subsidiário da adoção. É a própria lei que estabelece como limite à aplicação do instituto a possibilidade de confiança com vista a futura adoção, deixando assim clara a hierarquia, em abstrato, das figuras. Pode, no caso concreto, determinar-se que o apadrinhamento civil é uma solução melhor para aquela criança ou jovem, mas isso estará sempre dependente do afastamento da possibilidade da adoção.

Decidido que esteja que o processo a seguir deve ser o do apadrinhamento civil, este tem várias fases, umas obrigatórias e outras eventuais. Com efeito, depois da iniciativa, haverá lugar à habilitação e à designação (que podem surgir na ordem inversa) e só posteriormente se dará a constituição do vínculo propriamente dita. Esta constituição pode, em alguns casos, ser precedida de uma fase de pré apadrinhamento e, em hipóteses que se esperam raras, seguida de uma fase de eventual revogação.

O processo de apadrinhamento civil pode ser impulsionado pelo Ministério Público, pela Comissão, no âmbito dos processos que tenha em mãos, pelo Organismo competente da Segurança Social ou instituição habilitada por esta para o efeito. Para além disso, a iniciativa pode partir dos pais, do representante legal ou do guardião de facto, que se dirigem à Comissão, ao tribunal ou à Segurança Social, e ainda da criança ou jovem com mais de doze anos. A esta primeira fase, verdadeiramente desencadeadora de um processo de apadrinhamento civil, pode seguir-se a habilitação dos candidatos ou a designação dos potenciais padrinhos, consoante o caso concreto. Assim, tendo-se dado início a um processo de apadrinhamento civil, podemos encontrar uma de duas situações: ou o potencial padrinho é alguém das relações da família da criança ou jovem ou com quem este tenha já alguma ligação e, nesse caso, a designação é feita, indicando-se a

pessoa que, em concreto, se pretende ver apadrinhar uma determinada criança ou jovem; ou o potencial padrinho é um dos candidatos espontâneos que constam da lista regional de padrinhos e que, tendo já sido habilitado abstratamente para o apadrinhamento, será agora designado para o processo de apadrinhamento de determinada criança ou jovem em concreto. Neste caso, em que a habilitação é prévia à designação, feita sem ter em vista a criança ou jovem a apadrinhar, podemos dizer que haverá verdadeiramente dois momentos de habilitação, um primeiro, em que o candidato se mostra idóneo a integrar a lista de padrinhos e um segundo, em que efetivamente pode já dar-se uma espécie de *matching* entre as características daquele que foi selecionado para apadrinhar e aquela criança ou jovem que se encontra a caminho de tornar-se um afilhado civil.

É notória a preocupação do legislador com os fatores de habilitação, numa tentativa esboçada de harmonizar o mais possível os procedimentos em todo o país, dessa forma obviando a algumas críticas que, ao longo de anos, se dirigiram, por exemplo, à forma como eram selecionados os candidatos à adoção. Num país não raro conhecido por trabalhar a várias velocidades em matéria de crianças e jovens, impunha-se acautelar, nesta nova figura, a compreensão adequada de todos os seus aplicadores. Com esse objetivo bem traçado, o Regulamento vem esclarecer, então, os fatores de habilitação, que acabam por, juntos, reconduzir-se às duas condições essenciais para se ser padrinho civil: a idoneidade e a autonomia de vida para a assumpção das responsabilidades próprias do apadrinhamento civil, como já vimos sucedêneas das responsabilidades parentais. De entre todos os fatores eleitos pelo legislador para determinar o são caminho da habilitação, devemos destacar a motivação e expectativas para a candidatura ao apadrinhamento civil e a disponibilidade para respeitar os direitos dos pais e/ou de outras pessoas relevantes para a criança ou jovem. Se é verdade que os pais já afastados da vida da criança ou jovem, por exemplo na sequência de um encaminhamento para a adoção falhado, não devem ver ripristinados os seus direitos relativamente aos filhos, não devemos deixar de ter em conta que o apadrinhamento civil está estruturado para permitir o convívio entre padrinhos e pais, no estrito prosseguimento do que seja o superior interesse do afilhado. E, assim sendo, é muito importante que os candidatos estejam conscientes da

diferença entre esta figura e a figura da adoção e se sintam disponíveis para respeitar a manutenção dos pais na vida do afilhado. Estes são, em suma, os dois fatores de habilitação chave na distinção entre o que se pretende com o apadrinhamento civil e o que é visado na adoção. Os candidatos com a expectativa de terem um filho não serão, de todo, bons candidatos ao apadrinhamento.

Na hipótese em que os candidatos foram habilitados para o apadrinhamento civil, sem que houvesse ainda qualquer relação de proximidade e, por essa via, afetiva com a criança ou jovem, entre o momento da designação e aquele em que o vínculo efetivamente vem a constituir-se, é imperioso um período de pré apadrinhamento, em que a aproximação entre padrinho e afilhado se faz de forma gradual e especialmente acompanhada, na expectativa de que comecem a sobejar perspectivas de sucesso. Embora esta fase não esteja expressamente contemplada no texto da lei, a verdade é que os factos não podem seguir outro curso. O legislador acabou por assumir o lapso, em jeito de esquecimento absolutamente involuntário, e por tentar compensá-lo, emitindo o Observatório Permanente da Adoção, há algum tempo, uma orientação no sentido de se recorrer a um plano de aproximação de dois meses, elaborado e aprovado pela entidade titular do processo de promoção e proteção, em articulação com a instituição de acolhimento da criança ou jovem, caso esta exista. E, subsistindo dúvidas no termo desse prazo, conclui o Observatório Permanente da Adoção que uma medida de promoção e proteção de confiança a pessoa idónea solucionará a questão.

A solução apresentada, contudo, peca quando não acautela os casos em que, não existindo uma situação de perigo e, por isso, nem um processo de promoção e proteção pendente, nem razões para o abrir, deixa de ser legítima a intervenção no âmbito da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. É por isso que, nesses casos, se nos afigura como preferível recorrer a uma decisão provisória, nos termos da Organização Tutelar de Menores⁸³.

Estando o apadrinhamento civil pensado para permitir que com a criança ou jovem convivam tanto os padrinhos (agora os representantes legais), como os pais, é natural que o consentimento destes seja um

⁸³ Detidamente, sobre este aspeto, o nosso já citado ALFAIATE, Ana Rita, RIBEIRO, Geraldo Rocha, "Reflexões a propósito do apadrinhamento civil", *Revista do CEJ*, 2013, I, pp. 117 a 142.

requisito imprescindível. No entanto, tal como já antes denunciámos, casos haverá sempre em que, embora o apadrinhamento civil seja a solução que melhor acautela o superior interesse da criança ou jovem, isso não se deve a uma exigência de manutenção dos laços afetivos com a família biológica. Se tiver havido inibição prévia do exercício das responsabilidades parentais, que não deva ser levantada, ou se se encontrarem agora, aquando do estudo do novo projeto de vida para o filho, razões que justifiquem aquela inibição ou, pelo menos, a dispensa do seu consentimento, prescinde-se deste. A lei elenca os casos em que isto é possível, transpondo, em traços gerais, as situações em que o Código Civil já permitia a dispensa de consentimento para a confiança judicial. A este propósito, porém, nunca é demais salientar o importante avanço que foi a previsão da possibilidade de dispensa do consentimento dos pais quando, tendo sido aplicada qualquer medida de promoção e proteção, a criança ou o jovem não possa regressar para junto deles ou aí permanecer por persistirem fatores de perigo que imponham o afastamento, passados dezoito meses sobre o início da execução da medida. Em nosso entender, é a primeira vez que se toma verdadeiramente posição sobre a importância de respeitar o tempo da criança e se impõem limites aos sucessivos investimentos sem retorno em famílias que, não sendo alternativa para os seus, obstaculizam qualquer projeto de vida que passe pela entrega da criança ou jovem a outrem que não uma instituição.

Para além do consentimento dos pais, a lei prevê a necessidade de ser prestado consentimento pela criança ou jovem a apadrinhar quando tenha mais de doze anos, na senda das orientações cada vez mais assentes de que a sua capacidade é progressiva e este deve, tanto quanto possível, tomar partido nas decisões que diretamente lhe digam respeito, mas também do cônjuge ou unido de facto do candidato singular a padrinho. É a exigência de integração do afilhado no agregado familiar deste que faz depender o projeto de apadrinhamento da adesão de todos os envolvidos. Muito embora um casado ou unido de facto possa candidatar-se singularmente ao apadrinhamento civil, parece óbvio que uma reserva quanto ao instituto por parte da pessoa com a qual partilha a sua vida faz prever dificuldades acrescidas para a integração do afilhado. É isso que pretende evitar-se.

Cumpridos todos os requisitos, o apadrinhamento civil pode constituir-se. A sua constituição pode ocorrer por decisão judicial ou por compromisso de apadrinhamento homologado constitutivamente pelo tribunal. Sempre que houver necessidade de dispensar consentimentos ou suprir pareceres desfavoráveis, bem assim como quando aí corra já termo um processo de promoção e proteção ou tutelar cível relativamente à criança ou jovem, a constituição é feita mediante decisão judicial. Se, por outra banda, todos os consentimentos tiverem sido prestados e nenhuma das entidades competentes considerar o projeto de vida desadequado sob o ponto de vista da defesa do superior interesse da criança ou jovem, então a constituição dá-se por meio de um compromisso de apadrinhamento civil, elaborado na Comissão, na Segurança Social ou em instituição equiparada⁸⁴, seguindo-se a constitutiva homologação judicial.

Por efeito do apadrinhamento civil constituído, e tendo em conta tratar-se de um vínculo que não cessa com a maioridade, o que está em causa é bem mais que uma transferência do exercício dos poderes deveres sucedâneos das responsabilidades parentais para o padrinho. Embora a titularidade daquelas responsabilidades pelos pais não fique comprometida, há aqui, além de uma limitação do seu exercício, a criação de um laço afetivo com contornos jurídicos muito próximos da vinculação familiar. O apadrinhamento civil, não tendo alterado o Código Civil em sede de elenco das fontes de relações jurídicas familiares, confere a padrinho e afilhado, por exemplo, obrigações recíprocas de alimentos e direitos assemelhados aos que existem entre pais e filhos em matéria de lei laboral, prestações sociais, assistência na doença e IRS.

É ao padrinho que cabe tomar as decisões relativas à pessoa e bens do afilhado, norteadas sempre, como é bem de ver, pela defesa do superior interesse deste, limite inultrapassável do exercício dos seus poderes funcionais. Aos pais que se mantêm presentes na vida do filho, deve dar-se conta daquelas que são as questões mais relevantes, mas a última palavra cabe ser dada pelo padrinho. Em situações de conflito, *maxime* naquelas em que, muito embora tenham sido prestadas informações aos pais, se frustrou a tentativa dos padrinhos de os

⁸⁴ Conforme a entidade onde o processo tenha sido desencadeado.

fazerem aderir às suas decisões, há, porém, quanto a nós, legitimidade de intervenção autônoma por aqueles (os pais), suportada pela titularidade que lhes remanesce. Se os padrinhos violarem o compromisso ou a decisão judicial ou, por qualquer outro meio, puserem a criança ou jovem numa situação de perigo, são ainda os pais os garantes que deverão obviar à violação daquele que for o superior interesse do filho.

A relação entre pais e padrinhos é, provavelmente, se, por um lado, a marca distintiva da figura, por outro, a questão que mais problemas tem suscitado. Famílias biológicas muitas vezes bastante problemáticas e possessivas, embora irresponsáveis relativamente às suas crianças ou jovens, poderão, naturalmente, constituir entrave à adesão das pessoas à figura do apadrinhamento. Mesmo quando esteja em causa alguém com genuína vontade de contribuir para o desenvolvimento harmonioso de uma criança ou jovem, a possibilidade de este trazer, associado a si, uma família verdadeiramente pouco sensibilizada para a perda de direitos relativamente ao seu filho, pode ser um problema de difícil gestão. O legislador, porém, foi sensível a esta questão e não deixou de prever, como às vezes se parece querer fazer crer, a possibilidade de limitar os direitos dos pais que mais poderão contender com a vida do padrinho e do afilhado, a saber, os direitos de contactar e visitar o filho.

Por conseguinte, dificultar a aplicação do instituto escorandose em argumentos como a dificuldade em lidar com famílias mais problemáticas, não é completamente rigoroso. O apadrinhamento civil tem em vista manter os laços afetivos entre pais e filhos, mas isso não é condição *sine qua non* para a constituição ou manutenção do vínculo. Sempre que o interesse da criança ou jovem, bem assim como, ainda que secundariamente, o da família do padrinho, ditarem um maior afastamento da família biológica do afilhado, essa é uma possibilidade a ter em conta.

Finalmente, a nossa reflexão não ficaria completa sem algumas palavras a propósito da possibilidade de revogação do apadrinhamento civil. Em primeiro lugar porque entendemos, de forma mais restrita do que aquilo que acontece com a letra da lei, que a legitimidade para a iniciativa da revogação está limitada apenas a quem tenha interesse direto na causa, ou seja, pais, padrinhos, afilhado e Ministério Público, enquanto curador dos incapazes. Todas as demais pessoas ou

entidades que, em determinado momento, entendam como adequada a revogação do vínculo, devem dirigir ao Ministério Público a sua pretensão e deve ser este a intervir, mediando os interesses em confronto.

Não obstante as cautelas acabadas de enunciar, é ainda imperioso não esquecer que a lei oferece um elenco taxativo de causas para a revogação, embora estas vão desde o acordo de todos os intervenientes no compromisso ou dos padrinhos e do afilhado maior, até à incapacidade dos padrinhos para continuarem a assumir as responsabilidades inerentes ao vínculo ou ao facto de o apadrinhamento civil, por causas que o legislador não conseguiu prever, se tornar contrário aos interesses do afilhado. Além disso, prevê-se a possibilidade de a revogação surgir na sequência da assumpção, do parte do afilhado, de modo persistente, de comportamentos que afetem gravemente a pessoa ou a vida familiar dos padrinhos, de tal modo que a continuidade da relação de apadrinhamento civil se torne insustentável, aceitando-se assim, de modo muito claro, que o apadrinhamento civil não pode, apesar de tudo, constituir para estes um ónus insuportável.

Em conclusão, muito embora o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, em geral, se mostre já valioso na ponderação de todas aquelas respostas que poderão suportar o projeto de vida de uma criança ou jovem, continuamos convictos de que as suas potencialidades não foram ainda convenientemente exploradas e que muitos casos de institucionalização poderiam, rapidamente, encontrar por aqui um caminho melhor. Esse é, por sobre todos, o grande objetivo da reflexão que deixamos feita, na esperança de, também por esta via, contribuirmos para o processo de assimilação responsável desta nova resposta por parte de todos aqueles que, estando no terreno, têm, nas mãos, a vida das nossas crianças e jovens.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert, *Theorie der Grundrechte*, Suhrkamp Taschenbuch Verlag, 1994.
- ALFAIATE, Ana Rita, "A responsabilidade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens na verificação atempada da insuficiência do cuidado prestado pela família biológica", in *Cuidado e Responsabilidade*, 1.ª edição, São Paulo, Brasil, Editora Atlas S. A., 2011.
- ALFAIATE, Ana Rita e RIBEIRO, Geraldo Rocha, "Relatório da mesa temática sobre a promoção dos direitos, a protecção das crianças e jovens

- em perigo e processo tutelar educativo”, in 3.^a *Bienal de Jurisprudência*, Série Monográfica do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 11, Coimbra Editora, Março de 2008.
- _____, “Relatório da mesa temática sobre a promoção dos direitos; a proteção das crianças e jovens em perigo e processo tutelar educativo”, in 4.^a *Bienal de Jurisprudência*, Série Monográfica do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 19, Coimbra Editora, Janeiro de 2010.
- _____, “Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens. Debate com as Comissões: Relatório (2008 e 2009)”, *Lex Familiaris*, Ano 7, n.º 13, Coimbra Editora, Janeiro – Junho de 2010.
- _____, “Relatório Final de um Estudo com as Equipas de Adopção”, *Lex Familiaris*, Ano 7, n.º 14, Coimbra Editora, Julho – Dezembro de 2010.
- _____, “Acompanhamento do “Sistema de Proteção de Crianças e Jovens e Leis da Adopção”: Audições de Juizes e Magistrados do Ministério Público”, *Lex Familiaris*, Ano 8, n.º 15, Coimbra Editora, Janeiro – Junho de 2011.
- _____, “Reflexões a propósito do apadrinhamento civil”, *Revista do CEJ*, 2013, I.
- ALMEIDA, Susana, *O respeito pela vida (privada e) familiar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a Tutela das Novas Formas de Família*, Série Monográfica do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 14, Coimbra Editora, Novembro de 2008.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.^a Edição, Almedina, 2004.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito Civil: Teoria Geral (Introdução, as Pessoas, os Bens)*, 2.^a Edição, Coimbra Editora, 2000.
- BOLJEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família – uma questão de direito(s)*, Coimbra Editora, 2009.
- BORGES, Beatriz Marques, *Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Comentários e Anotações à Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro)*, Almedina, 2007.
- CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.^a edição, Almedina, 1997.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a Edição, Almedina, 2003.
- CARBONNIER, Jean, *Droit civil: Introduction, Les Personnes, La famille, L'enfant, le couple*, Vol. I, Quadrige/PUF, 2004.
- CARVALHO, Orlando, *Os direitos do Homem no Direito Civil*, policopiado, Vértice, 1973.

- _____, *Teoria Geral do Direito Civil*, policopiado, Centelha, 1981.
- CLEMENTE, Rosa, *Inovação e modernidade no direito de menores. A perspectiva da lei de proteção de crianças e jovens em perigo*, Série Monográfica do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 16, Coimbra Editora, 2009.
- COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de direito da família, Direito da filiação, Estabelecimento da filiação, Adopção*, Volume II, Tomo I, Coimbra Editora, 2006.
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português (I Parte Geral Pessoas: Pessoas)*, Vol. III, Almedina, 2004.
- DIAS, Cristina Araújo, “Algumas notas em torno do regime jurídico do apadrinhamento civil”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, 2012.
- DUARTE, Maria de Fátima Abrantes, *O Poder Paternal - Contributo para o Estudo do Seu Actual Regime*, AAFDL, 1989.
- GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, 2.^a edição, Quid Juris, 2009.
- GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, “Ainda sobre menores e consultas de Planeamento Familiar”, *RMP*, Ano 3, Vol. 10, 1982.
- MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e cuidado parental*, Série Monográfica do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 13, Coimbra Editora, Setembro de 2008.
- MATOS, Mafalda Francisco, “Relatório da mesa temática sobre a promoção dos direitos, a proteção das crianças e jovens em perigo e processo tutelar educativo”, in 5.^a *Bienal de Jurisprudência*, Série Monográfica do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro de 2013.
- MIRANDA, Jorge, “Sobre o Poder Paternal”, in *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*, Principia, 2006.
- OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA ADOÇÃO, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil – Anotado*, Série Monográfica do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Edição Especial, Coimbra Editora - Wolters Kluwer, 2011.
- OLIVEIRA, Guilherme de, “O acesso dos Menores aos Cuidados de Saúde”, in *Temas de Direito da Medicina*, 1, 2.^a edição, Coimbra Editora, 2005.
- _____, “Apadrinhamento civil: uma iniciativa portuguesa, com certeza”, *Revista do Advogado*, Ano 28, n.º 101, Dezembro de 2008.

- PASSINHAS, Sandra, "O apadrinhamento civil: uma nova figura no Direito Português", *Revista Fórum de Direito Civil - RFDC*, Belo Horizonte, Ano 1, n.º 1, Setembro - Dezembro de 2012.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 2.ª edição, AAFDL, 2009.
- PINTO, António Clemente, *Guia de Procedimentos do Processo de Pro-moção e Protecção (Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil)*, 3.ª edição, Almedina, 2011.
- PINTO, Carlos Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005.
- RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Apadrinhamento Civil - Anotado e Comentado*, Quid Juris, 2011.
- RIBEIRO, Geraldo Rocha, *A Protecção do Incapaz Adulto no Direito Português*, Série Monográfica do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 24, Coimbra Editora - Wolters Kluwer, 2011.
- _____, "Quem decide pelos menores? (algumas notas sobre o regime jurídico do consentimento informado para actos médicos)", *Lex Medicinæ*, Ano 7, n.º 14, Coimbra Editora, 2011.
- SCHWAB, Dieter, "Familienrecht II (§§ 1589-1921)" in *Münchener Kommentar Bürgerliches Gesetzbuch* (München: de Beck im internet, 2008).
- SOARES, Rogério Ehrhardt, *Direito Administrativo*, policopiado, 1978.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, "Quem são os 'verdadeiros' pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos", in *Abandono e Adopção*, Almedina, 2005.
- _____, *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio*, 4.ª edição, Almedina, 2008.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O direito geral de personalidade*, Coimbra Editora, 1995.
- _____, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume I, Coimbra Editora, 2003.
- VICENTE, Dário Moura, "Competência Internacional no Código de Processo Civil Revisto: Aspectos Gerais", in *Direito Internacional Privado*, Ensaios, Volume I, Coimbra, Almedina, 2002.